



Grande Oriente do Brasil

FUNDADO EM 17-06-1822
UTILIDADE PÚBLICA - Dec. nº 91412 - de 09.07.85 - DOU - 10.07.85
Registrado CNSS - Processo 066.409/65 - 31.05.66 - Recadastrado

Resol. 88 23.08.95 DOU - 25.08.95

Processo n.: 042/2022

Data: 19.11.22

Interessado: PRESIDENTE DA PAEL DE RORAIMA - **IRMÃO MAMEDE ABRÃO NETTO**

Assunto: PROPOSTA DE REFORMA DA CONSTITUIÇÃO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL – RORAIMA

Conselheiro Relator: **Carlos Frederico Zimmermann Neto**

DO RELATÓRIO

A zelosa Secretaria deste ilustre Conselho encaminhou-nos, digitalmente, os autos acima mencionados, contendo em seu bojo, nas fls. 4, o ofício do ilustre Presidente da PAEL-RORAIMA, no qual se encontra o pedido de que a **PROPOSTA DE REFORMA DA CONSTITUIÇÃO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL – RORAIMA** “seja analisada por esse Ilustre Conselho Federal, procedendo com as alterações (exclusões e/ou inclusões) devidas, a fim de que possamos promulgá-la dentro das exigência e formalidades legais”.

Nas fls. 5 à 45, encontra-se o documento intitulado “Constituição do Grande Oriente do Brasil – Roraima”.

Do breve relato aqui apresentado, já se pode defluir que o processo não está instruído de modo a permitir a feitura de parecer, haja vista a falta de documentos necessários para o seu desiderato.

Diante desta situação, entramos em contato, diretamente, com o ilustre Requerente e solicitamos os documentos para iniciarmos a análise pretendida.

Foi-nos encaminhado, então, os textos atuais da Constituição Estadual e o Regimento Interno da PAEL do Grande Oriente Estadual de Roraima.

De posse destes documentos, analisamos o pedido nos termos em que foi formulado, isto é, análise do texto, com a expressa permissão de se fazer “exclusões e/ou inclusões”, sempre *sub censura* do Ilustre Conselho Federal.

DO PARECER

Preliminarmente, há que se registrar que a análise do pedido foi feita sob à luz da Constituição Federal do GOB e do Regulamento Geral da Federação.

E, na hipótese de conflito na redação, optou-se por sugerir a alteração ou supressão do texto, de acordo com a Lei Maior, obedecendo a melhor exegese.

Por oportuno, cumpre salientar que a nossa Ordem, instituída nos moldes dos Estados de Direito, tem sua criação e organização estabelecida na Constituição que adota. Esta, por sua vez, nos moldes do Direito profano, serve de embasamento a todas as demais normas e atos regulamentares então editados, sendo aquela, portanto, fundamento de validade dos demais atos.

Por esta razão, a edição dos atos constitutivos do GOB - Roraima está vinculada a expressas disposições da Constituição do GOB, encontrando-se o RGF em nível hierárquico inferior, tendo este natureza meramente regulamentar das disposições constitucionais.

Com efeito, assim dispõe o artigo 207, do RGF, *in verbis*:

“Art. 207 Os Grandes Orientes Estaduais elaborarão suas Constituições e os Regulamentos, observados os princípios gerais e específicos da Constituição do Grande Oriente do Brasil e deste Regulamento e os encaminhará à Secretaria-geral da Guarda dos Selos para registro e arquivamento.”

No caso em análise, não se trata de novel Constituição, mas, alteração da que está em vigor.

Como dito, do encaminhamento original, não constaram os documentos necessários para a apreciação do pedido e instado a apresentar, o Ilustre Requerente enviou para este Conselheiro-Relator a Constituição Estadual de Roraima e o Regimento Interno da PAEL de do GOB, ambas em vigor.

A primeira análise a ser feita, diz respeito aos procedimentos relativos à alteração da vigente Carta Constitucional e neste sentido, a Constituição Federal vigente prevê, em seu artigo 37, que o meio para a reforma da Constituição, como requerido por meio deste processo, *in verbis*:

Art. 37 - As emendas à Constituição e as matérias objeto de reforma constitucional serão discutidas e votadas em dois turnos, considerando-se aprovadas quando obtiverem em ambas as votações, no mínimo, dois terços dos votos dos Deputados presentes em Plenário, no ato da votação.

Entretanto, salvo melhor juízo, para a devida instrução do processo, há que se enviar para este Ilustre Conselho, as Atas das Sessões de eleição dos Deputados Constituintes, bem como das Sessões de 1ª. e 2ª. convocação e na qual foi aprovada a Constituição *sub examine*, a fim de que sejam anexadas a estes autos.

De qualquer modo, passamos a tecer as considerações e sugestões sobre o texto que nos foi enviado, dando preferência para a redação inserida na Constituição Federal do GOB.

O artigo 5º poderá ser assim redigido:

Art. 5º. A soberania do Grande Oriente do Brasil — Roraima emana do povo maçônico sob a sua jurisdição e em seu nome é exercida por seus Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si, sendo vedada a delegação de atribuições entre eles.

O artigo 16 poderá ser assim redigido:

Art. 16 - O patrimônio da Loja não se confunde com o patrimônio do Grande Oriente do Brasil e do Grande Oriente Estadual de Roraima, sendo deles independente e é constituído de bens móveis, imóveis, assim como de valores e bens de direito, os quais somente poderão ser gravados, alienados, permutados ou doados bem como ter seu uso cedido com prévia autorização da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa.

O artigo 17, incisos I, II e XI (em confronto com o artigo 24, da Constituição Federal) poderão ser assim redigidos:

Art. 17. São deveres da Loja:

I — elaborar seu Estatuto e Regimento Interno, submetendo, inicialmente, o Estatuto à apreciação do Conselho Estadual, para emissão de parecer, remetendo, posteriormente, ao Conselho Federal e, após sua aprovação por este, proceder o registro no cartório competente;

II — cumprir e fazer cumprir a Constituição do Grande Oriente do Brasil e seu respectivo Regulamento Geral da Federação, esta Constituição Estadual

e seu respectivo Regulamento Estadual, as leis, os atos administrativos, normativos e infra legais, bem como os atos jurisdicionais definitivos;

XI - comunicar, de imediato, a iniciação, a elevação, a exaltação, a filiação, a regularização e o desligamento, bem como a suspensão dos direitos maçônicos dos membros de seu Quadro à Secretaria da Guarda dos Selos do Grande Oriente Estadual de Roraima, cabendo a esta, imediatamente, informar à Secretaria Geral da Guarda dos Selos;

O artigo 19 (em confronto com o artigo 26, da Constituição Federal) poderá ser assim redigido:

XV - suscitar ao Grão-Mestre, ao Delegado Regional a que estiver jurisdicionada, ou ao Grão-Mestre Geral, questões de relevante interesse para a Ordem Maçônica;

O artigo 32 (em confronto com o artigo 39, da Constituição Federal) poderá ser assim redigido:

Art. 32 - Perde o mandato:

...

II - o Deputado que:

...

b) for desligado do Quadro de Membros da Loja que representa e ela manifestar-se pela perda; (~~suprimir~~)

O artigo 38 (em confronto com o artigo 45, da Constituição Federal) poderá ser assim redigido:

Art. 38 As deliberações relativas à aquisição, alienação, doação, permuta ou gravame de bens imóveis, bem como cessão de uso, serão tomadas em votação única por dois terços dos Deputados presentes em Plenário, no ato da votação, observado o disposto no artigo 45, da Constituição Federal Maçônica.

No que toca ao artigo 43, parece-nos que o § 1º, do artigo 50, da Constituição Federal deva ser incluído no artigo 43, da Constituição Estadual, adaptando-se a redação e renumerando os parágrafos subsequentes:

A sugestão é a seguinte:

§ ... A reforma ou a elaboração de novo projeto do Regulamento Estadual é de iniciativa exclusiva da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa.

Da redação final, há que se apor um carimbo “em branco” ou suprimir as fls. 29 e reenumerar as páginas subsequentes, pois a referida página está em branco.

O artigo 76 (em confronto com o artigo 85, da Constituição Federal) merece alteração.

A sugestão é alterar a redação do artigo 76, inciso IX, em consonância com o disposto no artigo 135, da mesma Constituição Estadual em análise, de modo que estabeleça que, após o tramite no âmbito estadual, seja submetido a apreciação e aprovação do Conselho Federal.

Art. 76. Compete ao Conselho Estadual:

IX - propor regulamentação para confecção e uso de insígnias e paramentos das dignidades do Grande Oriente Estadual. ex-Grão-Mestre Estadual e ex-Grão-Mestre Estadual Adjunto, dos Diretores e dos subsecretários, após o que deverá ser seja submetido a apreciação e aprovação do Conselho Federal.

O Art.100 deve ter sua redação alterada, porquanto o Ministério Público Estadual de representar ou officiar para o Procurador-Geral do GOB.

CFRR

Art. 100. Compete ao Ministério Público Estadual:

III - representar ou officiar, conforme o caso, ao Procurador-Geral do Grande Oriente do Brasil a arguição de inconstitucionalidade de lei e atos normativos do Grande Oriente do Brasil e do Grande Oriente do Brasil - Roraima;

O Art.104 deve ter sua redação alterada, com a supressão da ampliação da imunidade para o Procurador Geral Estadual e os Subprocuradores Estaduais, porquanto, do modo com que foi redigido, há manifesta violação do princípio da simetria, isto é, o modelo do Grande Oriente Estadual tem que seguir o modelo e os princípios adotados pelo GOB e não pode ampliar a imunidade quando não há previsão constitucional.

CFRR

Art. 104. Os Juízes do Tribunal de Justiça Estadual, do Tribunal Eleitoral Estadual e os Conselheiros do Tribunal de Contas Estadual gozarão de imunidade

quanto a delitos de opinião, desde que em função de exercício do respectivo cargo, **assim como o Procurador Geral Estadual e os Subprocuradores Estaduais.** (suprimir)

O Art.108 padece do mesmo equívoco apresentado no artigo 104, supra analisado no que tange à violação do princípio da simetria. A sugestão é a supressão “nos crimes de responsabilidade”.

Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça Estadual processar e julgar, originariamente, no âmbito de suas jurisdições:

I - os seus membros, os Deputados Estaduais, o Procurador Estadual, os Subprocuradores Estaduais, os membros do Conselho Estadual, os membros do Tribunal de Contas Estadual e os Secretarios Estaduais, **nos crimes de Responsabilidades**, e os recursos interpostos pelos membros e dignidades das Lojas jurisdicionadas ao Grande Oriente do Brasil — Roraima; (suprimir)

Estas são as nossas sugestões.

DA CONCLUSÃO

Assim, conclui-se pelo **PARECER EM DILIGÊNCIA**, no sentido de que os presentes autos sejam remetidos ao interessado para que envie a documentação solicitada e proceda às alterações ou, então, para prestar os esclarecimentos que julgar necessário.

É o parecer, s.m.j.

Brasília – DF, 19 de novembro de 2022.

CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETOe

Conselheiro Federal do GOB – Relator